



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721220/2012-29
RESOLUÇÃO	3002-000.580 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-36.816, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO ADQUIRIDO DE AGROPECUARISTA. CRÉDITO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária não geram créditos calculados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. BASE DE CÁLCULO Por ausência de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO ADQUIRIDO DE AGROPECUARISTA. CRÉDITO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária não geram créditos calculados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. BASE DE CÁLCULO Por ausência de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o qual descreve com completeza e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Relatório Tratar-se de autos de infração em que foram lançados créditos tributários da contribuição para o Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não cumulativas, apurados para o período de janeiro a dezembro de 2008, cujos montantes foram integralmente compensados de ofício com os créditos das mesmas contribuições.

Do procedimento fiscal Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fazem parte da verificação de ofício das contribuições bem como dos PER/Dcomp apresentados pela Batávia S/A, no período entre 2007 e 2008, ano de sua incorporação pela interessada - de acordo com a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária a empresa Batávia S/A foi incorporada pela Brasil Foods S.A, CNPJ 01.838.723/000127 (nova denominação de Perdigão S.A.).

Relativos a ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2008 (em nome da sucedida), e lançamento de débitos das mesmas contribuições, dos quatro trimestres de 2008 (em nome da sucessora), tramitam os seguintes processos:

Período		Nº do proc de Pedidos de Ressarcimento	Nº do proc Auto de Infração
1º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903776/2011-88	11516.721220/2012-29
1º trim 2008	Cofins	10940.903772/2011-08	
2º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903777/2011-22	
2º trim 2008	Cofins	10940.903773/2011-44	
3º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903775/2011-33	
3º trim 2008	Cofins	10940.903774/2011-99	

Como, à época do procedimento fiscal, a sucedida não havia apresentado Per/Dcomp para o 4º trimestre de 2008, a verificação de ofício da regularidade dos créditos desse período foi feita dentro do procedimento normal de fiscalização; as irregularidades nº aproveitamento de créditos das contribuições estão relatadas nos anexos (Anexo I e Anexo II)do Termo de Verificação Fiscal do presente processo, de nº 11516.721220/201229.

Em decorrência das glosas efetuadas nos créditos utilizados pela sucedida, o saldo remanescente dos créditos foram reduzidos. Parte deste saldo foi utilizada para abater os débitos apurados contra a interessada, em relação aos valores não oferecidos à tributação, à título de “CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS”.

Posteriormente, em 2013, a interessada apresentou pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados à receita não tributada no mercado interno, por ela apurados no 4º trimestre-calendário de 2008, os quais foram tratados nos processos 10983.900863/2014-20, 10983.900864/2014-74.

Dos créditos das contribuições Das bases de cálculo dos créditos apurados para os quatro trimestres de 2008, conforme informadas em Dacon, foram excluídos os valores que seguem.

(i) Linha 01 – Bens para Revenda: valores das aquisições de bens sujeitos à alíquota zero;

(ii) Linha 02 – Bens Utilizados como Insumos: das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, de insumos sujeitos à alíquota zero e de insumo, no caso, o leite in natura, que se sujeita à suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins;

(iii) Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos: valores das aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo.

Também foram excluídos da base de cálculo do crédito pleiteado os valores constantes do Dacon que não foram devidamente comprovados na memória de cálculo, para as quais não houve a apresentação das notas fiscais de tais operações. As divergências encontradas são em relação as seguintes linhas do Dacon: - para o 1º trimestre: Linha 04 – Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor; Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda; Linha 25 – Calculados sobre Insumos de Origem Animal e Linha 26 – Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal; - para os 2º, 3º e 4º trimestres, somente Linhas 04 e 07;

Dos créditos presumidos de ICMS Relata a autoridade fiscal que foram adicionadas às bases de cálculo mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os créditos presumidos de ICMS, oriundos de subvenções promovidas pela legislação estadual. Informa que tais receitas, todavia, não foram reconhecidas pela contribuinte como receitas operacionais, mas foram escrituradas como dedução do ICMS sobre vendas. O auditor fundamenta o lançamento no fato de a exclusão das receitas de crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições não terem amparo legal, conforme firmado pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência nº 13 – COSIT, de 28 de abril de 2011.

As contribuições incidentes sobre essas receitas foram apuradas e compensadas de ofício com créditos das mesmas contribuições gerados no mesmo período, pelo que os respectivos lançamentos não geraram contribuições a pagar.

Da impugnação A impugnante alega, em síntese, que o crédito presumido do ICMS, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, não constitui receita mas apenas redução de custo, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Contesta a exigência da multa de ofício alegando, com fundamento nº Enunciado de Súmula nº 02, aprovado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais/Portaria CARF nº 49/2010, as sociedades (sucedida e sucessora) não eram do mesmo controle acionário no ano calendário de 2008, pelo que é responsável apenas pelos tributos não recolhidos, não lhe sendo imputável a multa de lançamento de ofício.

Remete aos processos n.ºs 10940-903.776/2011-88, 10940-903.775/2011-33, 10940-903.777/2011-22, 10940-903.773/2011-44, 10940-903.772/2011-08 e 10940903.774/2011-99 a fim de contestar as glosas de créditos do quarto trimestre de 2008 descritas nos anexos (Anexo I e Anexo II) do Termo de Verificação Fiscal do presente processo. Requer a reunião dos processos para análise e julgamento conjunto.

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, a turma decidiu por unanimidade julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório, conforme conclusão constante do acórdão.

Insatisfeita com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo, em síntese:

“VI- DO PEDIDO Ante todo o exposto é a presente para requerer:

- Seja cancelada a compensação de ofício em decorrência dos créditos a serem reconhecidos e objeto dos processos conexos de n.º 10940-903.776/2011-88; 10940-903.772/2011-08; 10940-903.777/2011-22; 10940-903.773/2011-44; 10940-903.775/2011-33, e; 10940-903.774/2011-99;
- seja julgado improcedente a pretensa exigência quanto à inclusão do crédito presumido de ICMS na base e cálculo das Contribuições;
- seja cancelada a imputação da multa de ofício exigida da Sucessora.”

A Recorrente sustenta, em síntese, que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo das contribuições e que a fiscalização incorreu em erros no tratamento dos créditos e na forma de compensação de ofício. Alega, ainda, que existe ação judicial em que se discute exatamente a exigibilidade das contribuições sobre créditos presumidos de ICMS, afirmando que a sentença proferida teria determinado o cancelamento dos débitos, incluindo expressamente aqueles relacionados ao presente Auto de Infração. Juntou aos autos cópia da petição inicial, da sentença e das razões de apelação apresentadas no processo judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

Cuida-se de recurso voluntário interposto por BRF S.A. contra acórdão da DRJ que manteve exigência relativa às Contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins.

Antes do exame de mérito, verifica-se a existência de lacuna relevante na instrução dos autos, que impede a adequada delimitação da controvérsia, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência.

Na impugnação, a contribuinte afirma que o presente processo guarda conexão com outros processos administrativos apensados, sustentando que os argumentos por ela apresentados naqueles procedimentos, em especial quanto às glosas de créditos, devem ser considerados transcritos para todos os fins no presente processo, nos termos abaixo reproduzidos:

“Conforme mencionado no Anexo II do Termo de Verificação Fiscal das autuações ora impugnadas, o presente processo tem relação direta com os Processos Administrativos n.ºs 10940-903.776/2011-88; 10940-903.775/2011-33; 10940-903.777/2011-22; 10940-903.773/2011-44; 10940-903.772/2011-08 e 10940-903.774/2011-99, em virtude da compensação de ofício procedida pela autoridade lançadora, mediante aproveitamento do crédito apurado naqueles procedimentos entre os primeiro a terceiro trimestres do ano calendário de 2008.

Em virtude da conexão existente entre os procedimentos de lançamento de ofício (ora impugnado) e aqueles de ressarcimento/compensação, não restam dúvidas que os procedimentos devem ser reunidos a fim que tenham o mesmo julgamento na forma prevista pelo CPC, artigo 105, subsidiariamente aplicado aos Decretos n.º 70.235/1972 e 7.574/2011.

Apesar dos presentes autos terem por objeto apenas a tributação das "receitas" auferidas com o crédito presumido pelas Contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos, os Anexos 01 e 02 constantes do procedimento contemplam as cópias das razões de decidir constantes dos seis processos administrativos, supra.

Portanto, como os procedimentos conexos encontram-se apensados ao presente procedimento, aqui se consideram transcritas para todos os fins de direito todos os argumentos expostos naqueles procedimentos quanto aos créditos das Contribuições ao PIS e COFINS glosados nos procedimentos de restituição e/ou compensação para todos os fins de direito.”

No mesmo sentido, o acórdão da DRJ registra que, para contestar os ajustes promovidos no crédito do 4º trimestre de 2008, a interessada remete às razões apresentadas em manifestações de inconformidade dos processos de ressarcimento/compensação dos demais trimestres (processos nº 10940-903.776/2011-88; 10940-903.775/2011-33; 10940-903.777/2011-22; 10940-903.773/2011-44; 10940-903.772/2011-08; e 10940-903.774/2011-99):

“Da impugnação

(...)

Remete aos processos n.ºs 10940-903.776/2011-88, 10940-903.775/2011-33, 10940-903.777/2011-22, 10940-903.773/2011-44, 10940-903.772/2011-08 e 10940-903.774/2011-99 a fim de contestar as glosas de créditos do quarto trimestre de 2008 descritas nos anexos (Anexo I e Anexo II) do Termo de

Verificação Fiscal do presente processo. Requer a reunião dos processos para análise e julgamento conjunto.”

E ainda:

“1 Dos créditos compensados de ofício

Como relatado, à época do procedimento fiscal, a empresa sucedida pela ora interessada não havia apresentado Per/Dcomp para o 4º trimestre de 2008, assim a verificação de ofício da regularidade dos créditos desse período foi feita dentro do próprio procedimento normal de fiscalização e estão relatadas nos anexos (Anexo I e Anexo II) do Termo de Verificação Fiscal do presente processo.

A interessada, a fim de contestar os ajustes no crédito deste período, remete às razões de contestação postas nas manifestações de inconformidade apresentadas nos processos n.ºs 10940-903.776/2011-88, 10940-903.775/2011-33, 10940-903.777/2011-22, 10940-903.773/2011-44, 10940-903.772/2011-08 e 10940903.774/2011-99, que se referem aos créditos do 1º, 2º e 3º trimestres de 2008.”

Ocorre que não estão disponíveis, neste feito, as peças (manifestações de inconformidade e respectivos anexos/planilhas) às quais a contribuinte e a DRJ se reportam como fundamento da controvérsia sobre as glosas. Há, inclusive, registro formal de desapensação dos processos antes reunidos.

Essa lacuna de instrução impede: (i) delimitar, com segurança, o que foi efetivamente impugnado quanto às glosas associadas ao 4º trimestre de 2008; e (ii) aferir, com precisão, os limites da lide (inclusive para fins de eventual preclusão/definitividade administrativa), já que o próprio recurso voluntário afirma que a recorrente “quanto à glosa de créditos, reportou-se” ao que foi objeto de insurgência nas manifestações de inconformidade e que nelas constariam planilhas e capítulo específico, sustentando, ainda, ter havido insurgência “contra todas as glosas”.

Nessas condições, não se mostra adequado avançar, neste momento, em exame de mérito (ou em conclusões processuais dependentes de exata delimitação do objeto impugnado), sob pena de decisão fundada em base documental incompleta.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos presentes autos cópia integral das manifestações de inconformidade e respectivos anexos dos processos nº 10940-903.776/2011-88; 10940-903.775/2011-33; 10940-903.777/2011-22; 10940-903.773/2011-44; 10940-903.772/2011-08; e 10940-903.774/2011-99. Após a referida instrução, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão

